



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1891844 - SP (2020/0086239-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VALDEMIR FLAVIO PEREIRA GARRETA**
ADVOGADO : **DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E OUTRO(S)**
- SP162256
RECORRIDO : **WYNN LAS VEGAS LLC**
ADVOGADO : **ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES - SP271347**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. DÍVIDA DE JOGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de execução de título extrajudicial proposta por Wynn Las Vegas LLC contra Valdemir Flavio Pereira Garreta, referente a uma nota promissória no valor de US\$ 1.000.000,00, emitida em Las Vegas e não paga na data de vencimento.
2. Embargos à execução opostos pelo executado, alegando inexigibilidade da nota promissória por se tratar de dívida de jogo, foram julgados improcedentes pela 12ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.
3. Recurso de apelação interposto pelo embargante foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência dos embargos e majorou os honorários advocatícios.
4. Embargos de declaração opostos pelo embargante foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a cobrança de dívida de jogo contraída em Las Vegas, onde a prática é legal, viola a ordem pública e os bons costumes brasileiros, conforme o artigo 814 do Código Civil e o artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
6. A questão também envolve análise da alegada omissão e falta de fundamentação adequada no acórdão recorrido, em relação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fundamentou que a dívida de jogo contraída em Las Vegas é lícita segundo a legislação local, aplicando-se o artigo 9º

da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina que as obrigações devem ser regidas pela lei do país em que foram constituídas.

8. A decisão destacou que a cobrança não viola a ordem pública ou os bons costumes brasileiros, pois há equivalência parcial entre a legislação estrangeira e a brasileira, que permite a cobrança de jogos legalmente permitidos.

9. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite a cobrança de dívidas de jogo contraídas em países onde a prática é legal, enfatizando a vedação ao enriquecimento sem causa e a importância da boa-fé.

10. Não se verifica omissão ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, pois as questões suscitadas foram julgadas de forma precisa, clara e congruente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cobrança de dívida de jogo contraída em país onde a prática é legal não viola a ordem pública ou os bons costumes brasileiros. 2. A aplicação do artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é adequada para reger obrigações constituídas no exterior. 3. A vedação ao enriquecimento sem causa e a boa-fé são princípios que justificam a cobrança de dívidas de jogo legalmente contraídas no exterior. 4. Não havendo omissão ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, não há falar em violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 85, § 11; CC, arts. 814, *caput* e § 2º, 884; LINDB, arts. 9º, 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.628.974/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017; STJ, AgRg na CR n. 3.198/US, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 30/6/2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1891844 - SP (2020/0086239-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VALDEMIR FLAVIO PEREIRA GARRETA**
ADVOGADO : **DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E OUTRO(S)**
- SP162256
RECORRIDO : **WYNN LAS VEGAS LLC**
ADVOGADO : **ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES - SP271347**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. DÍVIDA DE JOGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de execução de título extrajudicial proposta por Wynn Las Vegas LLC contra Valdemir Flavio Pereira Garreta, referente a uma nota promissória no valor de US\$ 1.000.000,00, emitida em Las Vegas e não paga na data de vencimento.
2. Embargos à execução opostos pelo executado, alegando inexigibilidade da nota promissória por se tratar de dívida de jogo, foram julgados improcedentes pela 12ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.
3. Recurso de apelação interposto pelo embargante foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência dos embargos e majorou os honorários advocatícios.
4. Embargos de declaração opostos pelo embargante foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a cobrança de dívida de jogo contraída em Las Vegas, onde a prática é legal, viola a ordem pública e os bons costumes brasileiros, conforme o artigo 814 do Código Civil e o artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6. A questão também envolve análise da alegada omissão e falta de fundamentação adequada no acórdão recorrido, em relação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fundamentou que a dívida de jogo contraída em Las Vegas é lícita segundo a legislação local, aplicando-se o artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina que as obrigações devem ser regidas pela lei do país em que foram constituídas.

8. A decisão destacou que a cobrança não viola a ordem pública ou os bons costumes brasileiros, pois há equivalência parcial entre a legislação estrangeira e a brasileira, que permite a cobrança de jogos legalmente permitidos.

9. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite a cobrança de dívidas de jogo contraídas em países onde a prática é legal, enfatizando a vedação ao enriquecimento sem causa e a importância da boa-fé.

10. Não se verifica omissão ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, pois as questões suscitadas foram julgadas de forma precisa, clara e congruente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cobrança de dívida de jogo contraída em país onde a prática é legal não viola a ordem pública ou os bons costumes brasileiros. 2. A aplicação do artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é adequada para reger obrigações constituídas no exterior. 3. A vedação ao enriquecimento sem causa e a boa-fé são princípios que justificam a cobrança de dívidas de jogo legalmente contraídas no exterior. 4. Não havendo omissão ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, não há falar em violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 85, § 11; CC, arts. 814, *caput* e § 2º, 884; LINDB, arts. 9º, 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.628.974/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017; STJ, AgRg na CR n. 3.198/US, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 30/6/2008.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 250-256):

APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO NOTA PROMISSÓRIA DÍVIDA DE JOGO CASSINO NORTE AMERICANO POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LINDB - I Hipótese em que a ação de execução está embasada em nota promissória decorrente de crédito concedido em cassino norte americano Alegação do embargante de ser a dívida inexigível, por se tratar de dívida de jogo, a qual não se admite no Brasil e viola à ordem jurídica e aos bons costumes II - Legislação brasileira que veda a cobrança judicial de obrigação decorrente de dívida de jogo, por se tratar de mera obrigação natural Inteligência do art. 814, *caput*, do CC Dispositivo em comento, que, no entanto, excepciona, em seu §2º, a cobrança de jogos e apostas legalmente permitidos III Hipótese em que a dívida de jogo que embasa a presente ação foi adquirida em Las Vegas, Estado de Nevada/EUA, regendo-se, portanto, pela legislação vigente naquele local Legislação americana que considera lícitas as dívidas de jogo, expressamente regulamentando a atividade e autorizando sua cobrança Inteligência do art. 9º da LINDB - Cobrança que não viola a soberania nacional, ordem pública ou os bons costumes, nos termos do art. 17 da LINDB - Exercício do direito de cobrança pela apelada plenamente admitido, não havendo nenhum óbice à execução – IV - Impedir a cobrança de dívida oriunda de jogo lícito possibilita o enriquecimento sem causa, dando prevalência à má-fé daquele que constituiu a dívida e não promove o seu pagamento Vedação dada no art. 884 do CC Precedentes do C. STJ e deste E. TJ - Sentença mantida - V - Sentença publicada quando já em vigor o NCPC Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majoram-se os honorários advocatícios para R\$12.000,00 Apelo improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls. 298-301):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - PREQUESTIONAMENTO - Inexistem vícios no v. acórdão - Hipótese em que o embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria - Vedação - Ainda que os embargos de declaração tenham fim de prequestionamento, devem ser observados os lindes traçados no art. 535, II, do ACPC, com correspondência no art. 1022, II, do NCPC - Omissão incorrente - Matéria prequestionada - Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte alega violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre questões relevantes para o deslinde do feito, configurando omissão (fls. 260-266);

b) 489, § 1º, IV, do CPC/2015, visto que a fundamentação do acórdão seria deficiente, não enfrentando todos os argumentos apresentados (fls. 260-266);

c) 814, *caput* e § 2º, do Código Civil, pois a decisão teria permitido a cobrança de dívida de jogo, contrariando a legislação brasileira que veda tal prática (fls. 260-266);

d) 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porque a decisão teria aplicado indevidamente a legislação estrangeira, em detrimento da ordem pública nacional (fls. 260-266).

Requer o provimento do recurso para que se reformem os acórdãos proferidos, acolhendo-se os embargos de devedor e extinguindo-se a execução.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, pois não houve violação dos dispositivos legais indicados e que a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a legislação aplicável e a jurisprudência (fls. 306-330).

O recurso especial foi inadmitido (fls. 331-333).

É o relatório.

VOTO

A empresa Wynn Las Vegas LLC, constituída sob as leis de Nevada, EUA, propôs uma ação de execução de título extrajudicial contra Valdemir Flavio Pereira Garreta, em razão de uma nota promissória no valor de US\$ 1.000.000,00, emitida em Las Vegas e não paga na data de vencimento. A execução foi fundamentada no artigo 784 do CPC, com o título devidamente traduzido e registrado (fls. 30-35).

Opostos embargos à execução, foram julgados pela 12ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo por Valdemir Flávio Pereira Garreta contra Wynn Las Vegas LLC. O embargante alegou que a nota promissória em questão era inexigível por se tratar de dívida de jogo, violando a ordem jurídica e os bons costumes. A sentença, no entanto, considerou que a obrigação foi contraída em Nevada, EUA, onde a prática é permitida, aplicando-se a legislação local conforme o art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A decisão destacou que a cobrança não viola a ordem pública ou os bons costumes e que impedir a cobrança incentivaria o enriquecimento sem causa. Assim, os embargos foram julgados improcedentes, sendo o embargante condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, conforme os artigos 82, § 2º, e 85, § 8º, do CPC.

Na Corte *a quo*, foi desprovido o recurso de apelação interposto por Valdemir Flávio Pereira Garreta, tendo a sentença sido mantida pelos seus fundamentos. Os honorários advocatícios foram majorados para R\$ 12.000,00, conforme o art. 85, §11, do Novo Código de Processo Civil.

Subsequente embargos de declaração opostos por Valdemir Flávio Pereira Garreta foram rejeitados. O embargante alegou omissão no acórdão anterior, que teria deixado de interpretar a Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro (LINDB) e de considerar a moralidade dos jogos de azar no Brasil. O acórdão rejeitou os embargos, afirmando que não havia omissão, pois todas as questões foram apreciadas, ainda que implicitamente. A decisão reiterou que a dívida de jogo foi contraída em Las Vegas, onde é legal, aplicando-se a legislação local conforme o art. 9º da LINDB. Mencionou-se ainda que a cobrança não viola a ordem pública brasileira e impedir a cobrança resultaria em enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Nesse cenário, passo à análise das questões suscitadas no apelo especial.

A alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, de igual modo, não viabiliza o êxito do recurso especial.

Em relação ao artigo 489, § 1º, IV, o recorrente argumenta que o acórdão recorrido careceu de fundamentação adequada, ao não realizar uma interpretação sistemática da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e ao permitir a cobrança de dívidas de jogo, o que violaria a ordem pública e os bons costumes conforme o artigo 814 do Código Civil. Quanto ao artigo 1.022, II, CPC o recorrente aponta omissão no acórdão que julgou os embargos de declaração, afirmando que o Tribunal de origem não abordou adequadamente a questão da violação à ordem pública e aos bons costumes.

Não se verifica as alegadas ofensas, pois as questões suscitadas foram julgadas motivadamente de forma precisa, clara e congruente.

No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirmou que a cobrança da dívida de jogo contraída em Las Vegas, Nevada não viola a ordem pública ou os bons costumes brasileiros. O Tribunal fundamentou sua decisão na aplicação do artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina que as obrigações devem ser regidas pela lei do país em que foram constituídas. A decisão destacou que a legislação de Nevada considera lícitas as dívidas de jogo e que há uma equivalência parcial entre a

legislação estrangeira e a brasileira, que permite a cobrança de jogos legalmente permitidos, conforme o artigo 814, § 2º, do Código Civil. Assim, o Tribunal de origem concluiu que não há óbice à execução da dívida, pois impedir a cobrança possibilitaria o enriquecimento sem causa, o que contraria o ordenamento jurídico brasileiro (fls. 250-252). No acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal reafirmou que, embora a legislação brasileira vede a cobrança de dívidas de jogo, a dívida em questão é lícita no local de sua constituição.

Acrescente-se que a fundamentação contida no acórdão recorrido, que permite a cobrança de dívida de jogo contraída em Nevada, EUA, com base na aplicação da legislação local, não viola os arts. 814, *caput* e § 2º, do CC e 17 da LINDB.

O STJ (REsp n. 1.628.974/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 25/8/2017; AgRg na CR n. 3.198/US, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 30/6/2008, DJe de 11/9/2008) reconheceu a possibilidade de cobrança de dívida de jogo contraída em países onde a prática é legal, aplicando a lei estrangeira conforme o artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A decisão do STJ enfatiza que a ordem pública é um conceito mutável e que, na hipótese, não há vedação para a cobrança, pois existe equivalência entre a legislação estrangeira e a brasileira. Além disso, o STJ destacou a vedação ao enriquecimento sem causa e a importância da boa-fé.

Portanto, a fundamentação do acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ, que admite a cobrança de dívidas de jogo contraídas em países onde a prática é legal.

Transcrevo, por oportuno, os julgados referidos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA. DÍVIDA DE JOGO. CASSINO NORTE-AMERICANO. POSSIBILIDADE. ART. 9º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS

NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. EQUIVALÊNCIA. DIREITO NACIONAL E ESTRANGEIRO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. TRIBUNAL ESTADUAL. ÓRGÃO INTERNO. INCOMPETÊNCIA. NORMAS ESTADUAIS. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. Na presente demanda está sendo cobrada obrigação constituída integralmente nos Estados Unidos da América, mais especificamente no Estado de Nevada, razão pela qual deve ser aplicada, no que concerne ao direito material, a lei estrangeira (art. 9º, caput, LINDB).

2. Ordem pública é um conceito mutável, atrelado à moral e a ordem jurídica vigente em dado momento histórico. Não se trata de uma noção estanque, mas de um critério que deve ser revisto conforme a evolução da sociedade.

3. Na hipótese, não há vedação para a cobrança de dívida de jogo, pois existe equivalência entre a lei estrangeira e o direito brasileiro, já que ambos permitem determinados jogos de azar, supervisionados pelo Estado, sendo quanto a esses, admitida a cobrança.

4. O Código Civil atual veda expressamente o enriquecimento sem causa. Assim, a matéria relativa à ofensa da ordem pública deve ser revisitada sob as luzes dos princípios que regem as obrigações na ordem contemporânea, isto é, a boa-fé e a vedação do enriquecimento sem causa.

5. Aquele que visita país estrangeiro, usufrui de sua hospitalidade e contrai livremente obrigações lícitas, não pode retornar a seu país de origem buscando a impunidade civil. A lesão à boa-fé de terceiro é patente, bem como o enriquecimento sem causa, motivos esses capazes de contrariar a ordem pública e os bons costumes.

6. A vedação contida no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais diz respeito à exploração de jogos não legalizados, o que não é o caso dos autos, em que o jogo é permitido pela legislação estrangeira.

7. Para se constatar se houve julgamento do recurso de apelação por órgão incompetente e se, no caso, a competência é absoluta, seria necessário examinar a competência interna da Corte estadual a qual está assentada em Resolução e no Regimento Interno, normas que não se revestem da qualidade de lei federal, o que veda seu conhecimento em recurso especial. 8. A juntada dos originais de documento digital depende de determinação judicial e, no caso dos autos, tanto o juiz de primeiro grau quanto a Corte estadual dispensaram a providência, dada a ausência de indícios de vício, não restando comprovada a violação do art. 365, § 2º, do CPC/1973.

9. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada em recurso repetitivo, a ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo de 5 (cinco) anos, previsto para a cobrança de dívidas líquidas. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

10. Apesar de se tratar de processo monitório, havendo dúvidas acerca do contexto em que deferido o crédito, de valor vultoso, sem a exigência de garantias,

deve ser permitida a produção de provas em sede de embargos, sob pena de cerceamento de defesa.

11. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp n. 1.628.974/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 25/8/2017.)

CARTA ROGATÓRIA - CITAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DE JOGO CONTRAÍDA NO EXTERIOR - EXEQUATUR - POSSIBILIDADE.

- Não ofende a soberania do Brasil ou a ordem pública conceder exequatur para citar alguém a se defender contra cobrança de dívida de jogo contraída e exigida em Estado estrangeiro, onde tais pretensões são lícitas. (AgRg na CR n. 3.198/US, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 30/6/2008, DJe de 11/9/2008.)

Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 1705975, relator Ministro Antonio Carlos, DJe de 18/4/2024; AgInt no REsp n. 1627970, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 3/7/2023.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0086239-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.891.844 / SP

Números Origem: 10166743720178260100 10166743920178260100 10509899120178260100

PAUTA: 06/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEMIR FLAVIO PEREIRA GARRETA

ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E OUTRO(S) - SP162256

RECORRIDO : WYNN LAS VEGAS LLC

ADVOGADO : ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES - SP271347

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.